

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

## Projeto de Lei

Nº 0072-2017

**Início Tramitação** 11-10-2017

### **Ementa**

Estabelece a obrigatoriedade de as sessões públicas referentes aos processos licitatórios realizados no município serem filmadas, gravadas e transmitidas em tempo real via internet.

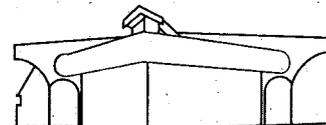
### **Autor**

REINALDO MORAES DOS SANTOS  
Vereador

Norma \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

Publicado no Jornal: \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI Nº 072/2017

Protocolo 24-277    Data/Hora 11/10/2017 11:24:14  
Responsável: *mj*

Estabelece a obrigatoriedade de as sessões públicas referentes aos processos licitatórios realizados no município serem filmadas, gravadas e transmitidas em tempo real via internet.

**Art. 1º** - É obrigatória a filmagem, gravação e transmissão em tempo real à internet, de todas as sessões públicas referentes aos processos licitatórios realizados no município pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.

§ 1º A transmissão em tempo real de que trata este artigo será disponibilizada junto ao *site* oficial do poder ou órgão público responsável pela licitação.

§ 2º Excluem-se do disposto nesta lei os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

**Art. 2º** - Independente da modalidade do processo licitatório, a filmagem, gravação e transmissão das sessões públicas abrangerá todas as etapas do certame.

**Art. 3º** - O arquivo digital contendo a gravação do áudio e vídeo da sessão será disponibilizado de forma permanente em até dois dias após a data de sua realização, por intermédio do *site* oficial do órgão ou poder que a realizou.

**Art. 4º** - As disposições desta Lei não excluem a obrigatoriedade de disponibilização de dados e documentos relativos aos processos licitatórios junto ao Portal da Transparência.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

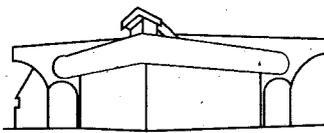
**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de outubro de 2017.

  
Vereador REINALDO MORAES DOS SANTOS  
- Parana do Sindicato

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **Justificativa**

Este projeto de lei é de suma importância em decorrência da lei da transparência em vigor no nosso país.

Importante mencionar que o Art. 37 da Constituição Federal traz os Princípios da Administração Pública, dentre eles o da Legalidade, pelo qual a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos. Além disso, publicidade e a moralidade, também previstas no Art. 37 da Constituição Federal, são dois dos princípios que regem a administração pública.

Com a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo no site dos órgãos públicos, a sociedade poderá acompanhar a tramitação desses processos e verificar em tempo real se os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações, estão sendo cumpridos. Em contrapartida, a administração pública terá a oportunidade de garantir maior publicidade e moralidade à gestão dos recursos públicos.

Para tanto, devemos relevar a importância do objetivo do referido texto legal, que tem em vista, além da divulgação de atos públicos previsto na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei da Transparência, o caráter de garantir maior eficácia, motivação, segurança jurídica, competitividade, celeridade e economicidade no processo das contratações realizadas pela administração municipal.

Também não podemos deixar de lado que a fiscalização dos processos licitatórios, de contratação e execução de obras públicas pela sociedade é uma importante forma de exercício da cidadania, porém esta poderá ser exercida por meio desse dispositivo que garante o acesso a informação pública.

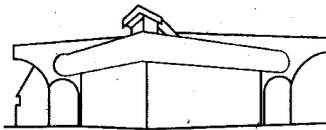
Observa-se que na esfera Constitucional a discussão do conceito de cidadania transcende ao direito de votar e ser votado, alcançando assim o direito do cidadão em intervir na Administração Pública

O tema em questão acha-se inserido em um contexto da atualidade, pois inúmeros casos de combate à corrupção têm vindo à tona junto à imprensa brasileira, por conta de numerosos escândalos e esquemas deflagrados nas mais diversas instâncias e instituições públicas dos poderes constituídos.

Imagina-se que atualmente a corrupção é um dos motivos pelo quais os integrantes dos poderes públicos não mais recebam toda confiança da sociedade, motivo pelo qual a própria sociedade busca esclarecimentos e informações, a fim de auxiliar no combate a corrupção.

As licitações e os contratos com a Administração Pública, sempre foram objeto de investigações, denúncias e averiguações por parte dos órgãos de Controle Externo e do Ministério Público, pois ali reside grande parte dos problemas relacionados aos “esquemas” para desvio de verbas, superfaturamento, fraudes, etc.

Diante deste cenário, a ação da sociedade, é um importante elemento para fiscalização, porém para ofertar denúncias e solicitar investigações, esta deverá ter acesso às



Palácio Legislativo Água Grandé

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

informações necessárias, inclusive aquelas onde haja suspeita de ato ilícito. Para isto, o acesso às informações públicas deverá ser garantido por meio de diplomas legais, sem que o administrador público cerceie esta garantia fundamental de todos os cidadãos, conforme emana da Constituição Federal.

Nem sempre a Administração Pública Municipal colabora ou facilita com o acesso as informações em seu poder para o cidadão. Sendo assim, com a presente Lei os cidadãos terão a possibilidade de exercer o pleno direito da cidadania.

Para finalizar, há inúmeras cidades do país que estão implementando este tipo de lei visando maior publicidade do atos públicos.

Entre essas cidades está a cidade de São Paulo, cujo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação ao Projeto de Lei em trâmite na Câmara Municipal da Capital, emitido em maio de 2017, cuja cópia segue anexa a este projeto, demonstra o entendimento de que esta matéria é de competência legislativa suplementar do Município, não contrariando a Lei 8.666/93 ou Constituição Federal.

O parecer da Comissão assim diz:

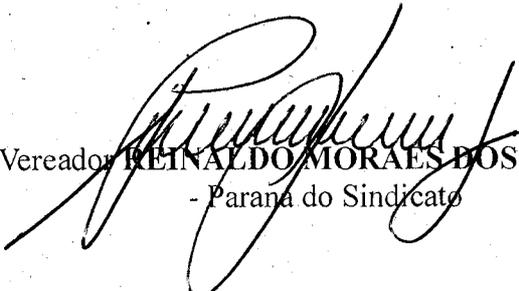
“Importante mencionar que, ao estabelecer a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das licitações, esta propositura em nenhum momento conflita com a legislação federal a respeito do tema, uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão somente na sua divulgação, ampliando a publicidade e, conseqüentemente, a possibilidade de controle pela população e pelos demais órgãos da Administração.”

Ainda:

“Do mesmo modo, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente.”

Por todo o exposto, solicito o apoio dos srs. Vereadores para a aprovação deste projeto.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de outubro de 2017.

  
Vereador REINALDO MORAES DOS SANTOS  
- Parana do Sindicato

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP.19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 419/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0230/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que introduz o art. 30-A à Lei nº 13.278, de 07 de julho de 1969, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo tornar obrigatória a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas presenciais realizadas nas licitações no âmbito do Município.

Além da obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão, a propositura torna cogente o acesso ao link no portal da internet do órgão responsável pelo certame, encaminhando ao sistema eletrônico, nos casos de licitação eletrônica.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional, ou tão somente, como é o presente caso, que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes da Lei Federal.

Tal entendimento é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado, que em parecer publicado no DOE de 13/08/93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6.544/89 frente à nova Lei Federal nº 8.666/93, assim se pronunciou:

"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art. 24, § 2o). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art. 22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p. ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p. ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p. ex.). Regras desse teor não conflitam com as

normas gerais da LF, porque editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação”.

Ressalte-se que, dentre os princípios que são prestigiados pelo presente projeto, está o da publicidade, constante tanto como regra geral para toda a Administração Pública (art. 37, “caput”, da Constituição Federal) quanto como regra específica para licitações e contratos (art. 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 129, “caput”, da Lei Orgânica do Município).

Importante mencionar que, ao estabelecer a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das licitações, esta propositura em nenhum momento conflita com a legislação federal a respeito do tema, uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão somente na sua divulgação, ampliando a publicidade e, conseqüentemente, a possibilidade de controle pela população e pelos demais órgãos da Administração.

Os valores contidos na publicidade dos atos administrativos são prestigiados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes precedentes:

“Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o TCU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo TCU tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. (...) A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/1988).”

(ADI 2.198, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 19-8-2013.)

“Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O ‘como’ se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.”

(SS 3.902 AgR-segundo, rel. min. Ayres Britto, j. 9-6-2011, P, DJE de 3-10-2011.)

Do mesmo modo, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do

regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911- RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Para sua aprovação, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/05/2017.

Mário Covas Neto - PSDB – Presidente

Aurelio Nomura - PSDB

Caio Miranda Carneiro – PSB

Edir Sales – PSD

Janaina Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB - relator

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2017, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).